

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.464, DE 2016

Revoga os artigos 51 e 52 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação, sobre dano moral.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.464, de 2016, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que trata de revogação de artigos da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Os artigos cuja revogação é proposta (artigos 51 e 52) tratam de previsão de ressarcimento limitado do dano moral ocasionado por negligência, imperícia ou imprudência de jornalista ou empresa jornalística.

A justificação para a apresentação da proposta é de que a referida limitação não encontra respaldo no atual ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque o inciso V do artigo 5º da Constituição Federal assegura aos brasileiros indenização por dano material, moral ou à imagem. Nesse sentido, a Constituição não prevê limitação de valores para indenizações, as quais estão sujeitas apenas à limitação implícita pelo arbitramento do sistema jurídico, nos termos do caso concreto.

A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, conforme artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ademais, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve se pronunciar quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme o artigo 54, do RICD.

Durante o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada.

Não se encontram apensos ao texto principal do projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.464, de 2016, de autoria do Deputado Alberto Fraga, tem como objetivo eliminar as limitações de indenizações referidas nos artigos 51 e 52 da Lei de Imprensa, Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Conforme a justificação do projeto de lei, os dispositivos para os quais se propõe a revogação se mostram inconstitucionais, pois estariam afrontando o inciso V do artigo 5º da Constituição da República. Esse inciso assegura “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e, segundo a justificação, é norma de eficácia plena sobre a qual não caberia limitação legal. Os valores e limites, portanto, deveriam ser estabelecidos pelo juiz ao julgar o caso concreto.

Preliminarmente, é importante tecer algumas considerações sobre a Lei de Imprensa. Essa lei, para além das questões de indenização, regula amplo escopo de questões relacionadas à liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Pelo momento histórico em que a lei foi instituída (1967), foram estabelecidos mecanismos que proporcionavam ao Estado capacidades coercitivas que poderiam restringir a liberdade de informação jornalística.

Entretanto, a Constituição Federal promulgada em 1988 deu especial atenção e tratamento a essa questão. Há um capítulo inteiro que trata de comunicação social, do qual se destaca o art. 220:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(...)

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Como se percebe, tal artigo, combinado com diversos incisos do art. 5º, dá grande valor à liberdade de expressão, especialmente por parte da imprensa, considerada um elemento essencial para a existência da democracia.

Devido a questões dessa natureza, foi ajuizada junto ao Supremo Tribunal Federal a Arguição de Preceito Fundamental nº 130 (ADPF nº 130/DF), indicando conflitos entre a Lei de Imprensa e a Constituição Federal de 1988. O julgamento da ADPF nº 130/DF ocorreu em 2009 e seu acórdão menciona o seguinte¹:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam o Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação, ADPF 130 / DF que fazem nos termos do voto do Relator e por maioria de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Vencidos, em parte, o Ministro Joaquim Barbosa e a Ministra Ellen Gracie, que a julgavam improcedente quanto aos artigos 1º, § 1º; artigo 2º,

¹ Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>

caput; artigo 14; artigo 16, inciso I e artigos 20, 21 e 22, todos da Lei nº 5.250, de 9.2.1967; o Ministro Gilmar Mendes (Presidente), que a julgava improcedente quanto aos artigos 29 a 36, e vencido integralmente o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente a ADPF em causa.

Desta forma, a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1988 e, com isso, a lei já não mais existe no ordenamento jurídico pátrio. Vale destacar que a lei como um todo não foi recepcionada pela Constituição, incluindo questões em que há uma relativa proteção a jornalistas e entidades jornalísticas, como é o caso dos artigos 51 e 52.

Lembramos ainda que, mesmo antes da conclusão do julgamento da ADPF nº 130/DF, o teto imposto às indenizações por meio da Lei de Imprensa já não vinha sendo aceito pela Justiça. Tal entendimento se sedimentou por meio da Súmula nº 281 do STJ² que decretou: “A indenização por dano moral não está sujeita à tariffação prevista na Lei de Imprensa”.

Todo o mencionado não significa que o tema esteja em um vácuo legislativo. O novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispõe sobre a responsabilidade civil e sobre a obrigação de indenizar em caso de dano. Tal disposição está de maneira explícita no parágrafo único do artigo 927, que menciona a obrigação de reparar o dano quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outrem:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

² Disponível em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula281.pdf

O limite da indenização se dará, então, em cada caso concreto, pela extensão do dano, conforme preconizam os artigos 944 e 953 do mesmo Código:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

(...)

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Se já não bastassem essas disposições, há também diretivas específicas sobre a questão no art. 20 do Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Há que se destacar que a redação acima foi questionada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815 (ADIN 4815). Tal ADIN já foi julgada pelo STF, que restringiu a interpretação do artigo conforme direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição da República³:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua

³ Trechos da Decisão Final do STF, disponível na íntegra em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4815&processo=4815>

expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas).

Além de todas essas questões envolvendo a Lei de Imprensa e o novo Código Civil, em 2015 foi aprovada nova legislação tratando do tema direito de resposta, dispondo, ademais, acerca de pedidos de indenização. A Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, oriunda do PL 6.446/2013, e fruto de amplos debates, foi aprovada com o objetivo de disciplinar o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Especificamente sobre a questão dos pedidos de indenização, o diploma determina, em consonância com o disposto no Código Civil:

Art. 12. Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que o processo seguirá pelo rito ordinário.

§ 1º O ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei.

§ 2º A reparação ou indenização dar-se-á sem prejuízo da multa a que se refere o § 3º do art. 7º.

Diante do exposto, entendo que o projeto de lei ora em tela, ao tratar de Lei que não se encontra mais em vigência prática devido aos posicionamentos dos tribunais superiores, perdeu seu objeto. Além disso, o tema já é tratado em recente legislação ordinária com o mesmo objetivo do pretendido pelo autor do projeto, não carecendo, portanto, de novas disposições legislativas. Por essas razões, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.464, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator